



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
/ /2014

proposição  
Medida Provisória nº 634/2013

autor  
Dep. Moreira Mendes – PSD/RO

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. X modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 6º da Medida Provisória nº 634, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.

§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

.....” (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/08/2014 às 11:35  
Givago Costa, Mat. 257610

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 613/13 autorizou as importadoras e produtoras de álcool (inclusive combustível) que adotam o regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a descontar, do valor devido relativo a essas contribuições, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno.

Essa medida teve por objetivo aumentar a competitividade do preço do etanol frente ao da gasolina nos postos de combustível. “O etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa”, justificou a Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Consideramos louvável essa medida, entretanto, a vigência do crédito presumido foi fixada em 31 de dezembro de 2016, prazo este que do nosso ponto de visto precisa ser prorrogado por mais 2 anos, passando para 31 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 2013.

PARLAMENTAR

DEP. MOREIRA MENDES  
PSD/RO